

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação compensatória de gratificação de atividade não recebidas por **INGRID CARDOSO CIPRIANO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)** e da **UNIÃO**.

Afirma a parte autora que, como médica residente do Programa de Residência Médica em Clínica Médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, no período de 01/03/2020 a 28/02/2022 (id. 5567191) faz jus ao recebimento de moradia, nos termos do artigo 4º, § 5º, inciso III da Lei n.º 6.932/1981, além da bolsa residência que recebeu no valor mensal bruto de R\$ 3.330,43.

Ressalta que apesar da imposição legal que determina a concessão do benefício com o fornecimento de alojamento/moradia aos médicos residentes, nunca recebeu qualquer auxílio nesse sentido, seja *in natura* ou *in pecunia*.

Requer que seja determinado o pagamento do auxílio-moradia estabelecido na lei n.º 6.932/1981, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa auxílio no período de 01/03/2020 a 28/02/2022.

Contestação da UNIÃO – Id. 6586190, Id. 6586194 e Id. 6586197.

Contestação da UFPE – id. 6597401/id. 6597402.

É simples o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Incompetência da União

Não vislumbro legitimidade passiva da União neste caso, uma vez que apenas trata das regras legais. Como está claro da inicial, a insurgência da autora prende-se ao recebimento de auxílio-moradia estabelecido em regulamento da instituição responsável por ofertar o Programa de Residência Médica.

Assim determina o art. 4º, §5º, da Lei n.º 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências):

Art. 4º (...)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12514.htm#art1)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12514.htm#art1)

II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12514.htm#art1)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12514.htm#art1) (Grifei).

Ressalto também decisão do STJ no seguinte sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. **2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009)** . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81.

..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1339798 2012.01.75999-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) - Destaquei

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada.

Preliminar – Falta de interesse de agir – Não há pedido administrativo

Alega a ré que a parte autora não formulou pedido na seara administrativa, assim não há pretensão resistida por parte da Autarquia e, conseqüentemente, há falta de interesse de agir da parte autora.

Em relação à ausência de interesse de agir, entendo que a contestação de mérito pelo ente público, mesmo na hipótese de inexistir requerimento administrativo prévio, é suficiente para caracterizar o interesse processual da parte autora, já que em juízo a ré negou na contestação a pretensão deduzida pela parte autora.

Nesse contexto, verifico presente a pretensão resistida que dá ensejo ao pronunciamento jurisdicional para a solução do conflito de interesse.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito – Prescrição

Tratando-se de caso que envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, reconheço a prescrição apenas das possíveis parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mérito

Sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos residentes, mesmo após a vigência da Lei n.º 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período de residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante a fixação de indenização, por arbitramento.

Vejamus a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização:

*ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS. 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. **O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002,***

consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em

valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) – Destaquei.

Conquanto o julgado da TNU seja de 2012 e a jurisprudência posterior do STJ tenha se consolidado no sentido de que o art. 4º da Lei n.º 6.932/81 foi revogado pela Lei n.º 10.405/2002, é certo que com a edição da Medida Provisória n.º 536/2011, convertida para a Lei n.º 12.514/2011, voltou a ser prevista a obrigação de fornecimento de alojamento/moradia e alimentação, como pode ser observado a seguir:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ. III - O acórdão embargado adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual durante o período de 10.1.2002 a 31.10.2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei n. 6.932/81 (auxílios-alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária). IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1382655 2013.01.41268-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/10/2019 ..DTPB:.)

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 10.405/2002. INEXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFERENTE À ALIMENTAÇÃO E MORADIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. **1. Com o advento da Lei 10.405/2002 foi revogada a determinação que exigia o pagamento de auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes, benefício que somente veio a ser restabelecido com a edição da MP 536/2011, convertida posteriormente na Lei 12.514/2012.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.561.677/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017; AgInt no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.389.990/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016. **2. Hipótese em que o período em discussão - fevereiro de 2007 a janeiro de 2009 - está totalmente inserido na vigência da Lei 10.405/2002, pelo que não se exige da Instituição de Ensino o depósito dos valores, sendo indevida a reparação pugnada.** **3. Agravo Interno do Particular desprovido. ..EMEN:**
(AIPET - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - 9868 2013.00.93304-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/09/2019 ..DTPB:.)*

Assim, com a alteração legislativa da Lei 12.514/11 **houve a previsão de obrigatoriedade de fornecimento de suporte para repouso, higiene, alimentação e moradia.**

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este, demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir “resultado prático equivalente” ao auxílio devido, conforme o precedente abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. **AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009). **3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios.** **4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao*****

que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) – Destaquei.

Com efeito, jurisprudência pacificou o entendimento de que os médicos residentes têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento da obrigação de fazer, esta deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que cursou Residência Médica em Clínica Médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, no período de 01/03/2020 a 28/02/2022 (id. 5567191).

Em que pese não ter comprovado nos autos as despesas a título de moradia de forma a aferir os valores despendidos no período em que cursou a residência médica, ainda não encontro impedimento legal do recebimento do auxílio quem reside em mesmo município que realizou a residência.

Restou ainda comprovado que existente a indisponibilidade de alojamento/moradia por parte da demandada, uma vez que a apresentação de normas para preenchimento das vagas do alojamento feminino (moradia) para residentes no HC – UFPE (v. id. 6597402 dos presentes autos e id. 2725858 e id. 2725862 – proc. 0006454-14.2021.4.05.8300 – 15ª VF/SJPE – prova emprestada) **não é suficiente para demonstrar que o direito de moradia aos médicos residentes esteja garantido no âmbito administrativo**, visto que indica limite de vagas ofertadas, além de vários critérios de prioridade.

Dessa forma, a parte autora faz *jus* à indenização a título de auxílio-moradia no período em que cursou residência médica, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, pelo **período de 01/03/2020 a 28/02/2022**. A indenização deve corresponder a 30% do valor mensal da bolsa-auxílio pago ao então médico residente. Este percentual é adequado a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-moradia em questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012. 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e

alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (5036189-16.2019.4.04.7100, 5ª Turma Recursal do RS, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 06/05/2020). – Destaquei.

O valor da bolsa paga aos médicos residentes vigentes à época dos fatos foi definido pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, resolvem:

Art. 1º. Fica alterado para R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor previsto no caput passa a vigorar a partir de 1º de março de 2016.

Em sendo assim, o valor mensal a ser indenizado à parte autora é de R\$999,13, devido no período de 01/03/2020 a 28/02/2022.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado contra a **UFPE**, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do CPC), para reconhecer o direito ao auxílio-moradia no valor mensal de R\$999,13 a ser indenizado à parte autora pelo período de 01/03/2020 a 28/02/2022.

Conforme o decidido na ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF e no RE 870947 (STF), bem como REsp 1495146/MG - Tema 905 (STJ), **o débito deverá ser atualizado pelo IPCA-e**, incidentes os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto a **UNIÃO extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Recife, data supra.

JAIME TRAVASSOS SARINHO
Juiz Federal Substituto da 15ª Vara/SJPE

Assinado eletronicamente por: JAIME TRAVASSOS SARINHO

04/10/2022 20:45:14

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2210042045147850000000696

IMPRIMIR

GERAR PDF